

Ofício nº 037/2014/FORPLAD

Alfenas, 17 de julho de 2014.

A Vossa Magnificência

Jesualdo Pereira Farias

Presidente da ANDIFES

Assunto: Contratação integrada de obras e serviço de engenharia comuns, com aquisição de bens permanentes básicos.

Senhor Presidente,

1. O Fórum de Pró-Reitores de Planejamento e Administração – FORPLAD, em sua reunião plenária realizada na Universidade Federal de São Paulo no período de 28 a 30 de maio de 2014, deliberou por solicitar a ANDIFES que interceda junto ao Ministério da Educação sobre a proposição da ampliação legal da utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, para possibilitar as contratações de obras e serviços de engenharia de forma integrada com a aquisição de bens permanentes, assim como, promover a flexibilização legal para utilização do regime de execução de contratação integrada prevista no art. 9º da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011.

2. O FORPLAD constatou que a Lei 12.722 de 03 de outubro de 2012, que incluiu a previsão legal de utilização do RDC aos sistemas públicos de ensino, restringiu sua aplicação às licitações e contratos de obras e serviços de engenharia, conforme segue:

“§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)”.

3. Essa limitação legal impossibilita a realização de licitações para aquisição de bens permanentes básicos, necessários ao funcionamento dos imóveis integrados com as obras e serviço de engenharia. É importante relatar que a premissa legal que fundamenta os objetivos da utilização do RDC, dentre outras, se destaca a

previsão contida no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 12.462 que é “*ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes*”, o que implica promover a maximização da eficiência das contratações públicas, por meio da utilização do regime de execução de contratação integrada de obras em conjunto com equipamentos permanentes básicos, tais como: mobiliário, computadores, impressoras, projetores multimídia, geladeiras, etc. A realização das licitações em conjunto das obras e equipamentos permanentes básicos proporcionará ganho considerável em eficiência da gestão da aplicação dos recursos públicos que estarão condensados num único processo licitatório, com possibilidade de utilização de consórcios empresariais, conforme disciplinado no art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei 12.462 “*será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento;*”.

4. A utilização de consórcios possibilita um aumento da participação em certames licitatórios das microempresas e empresas de pequeno porte, que comercializam equipamentos permanentes básicos que podem se consorciar com as empreiteiras de forma a entregar o imóvel com toda sua estrutura de equipamentos básicos, necessários ao uso imediato da edificação. Cabe-se ressaltar que na atual conjuntura das universidades onde houve o aumento considerável do número de edificações advindas da expansão e abertura de novos *campi*, edificações que muitas vezes têm o seu uso iniciado de forma limitada devido à ausência de alguns equipamentos permanentes básicos, o que gera prejuízos à eficiência das atividades acadêmicas e administrativas.

5. Por último a flexibilização legal para utilização do regime de execução de contratação integrada nas licitações de obras e serviços de engenharias comuns, aquela em que o objeto a ser contratado não pode ser enquadrado nas condições do art. 9º, inciso I, II e III da Lei. 12.462 como segue.

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014).

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014).

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado”.

6. Em razão da argumentação relatada neste ofício sobre a impossibilidade legal de utilização do regime de contratação integrada para edificações comuns nas universidades tais como: blocos de salas de aulas, ambientes administrativos, parques poliesportivos, residências universitárias entre outros, que resultam na utilização parcial dos benefícios da aplicação do RDC, solicitamos a ANDIFES abertura do diálogo com MEC para propor às alterações legais necessárias a utilização do RDC nas contratações de obras e serviços de engenharia comuns, sobre o regime de execução integrado com a aquisição de bens permanentes básicos.

Atenciosamente,



Prof. Tomás Dias Sant' Ana

Coordenador Nacional do Forplad

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional – UNIFAL-MG